

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO. (SUBSTITUTIVO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende alterar a Lei nº 10.826, de 2003 – o Estatuto do Desarmamento - para incluir inciso em seu artigo 6º, de forma que Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho possam figurar entre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Na justificação apresentada, aduz o nobre autor que: “os Oficiais de Justiça cumprem no dia-a-dia, mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os Fiscais do Trabalho e do IBAMA também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função” e conclui afirmando que esses profissionais “são pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do estado de direito e do equilíbrio social, aptas a poderem usar armas em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza”.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO.

O projeto propõe alteração de lei federal e foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d” e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende incluir os Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho no Estatuto do Desarmamento, haja vista que as ameaças que pairam sobre tais profissionais, há muito tempo deixaram o campo fictício.



798DF45809

Verifica-se que alterações anteriores, propiciadas através das Leis nº 11.118, de 2005 e 11.501, de 2007, às quais se somaria mais esta, trataram de modo desigual categorias profissionais que, se diferentes entre si, guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, conforme transcrição feita a seguir:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...)

X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007).

Com a modificação trazida pelo substitutivo que ora propomos, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento terá alterações pela inclusão dos Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho. Desse modo, o art. 6º, passará a seguinte forma:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;*
- b) Fiscais do IBAMA; e*
- c) Fiscais do Trabalho.*



798DF45809

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

Assim, julgamos estar sanada falha ocorrida nas alterações introduzidas anteriormente, permitindo vicejar o espírito da isonomia entre categorias que guardam similitude no que diz respeito ao porte de armas.

Do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:



798DF45809

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;*
- b) Fiscais do IBAMA; e*
- c) Fiscais do Trabalho.*

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento”
(NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO



798DF45809